

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 1.775/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 3, de 2026, que “Altera a Lei nº 6.237, de 21 de outubro de 2025, a qual dispõe sobre o programa municipal de incentivo à biossegurança na suinocultura no Município de Três Passos”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 3/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o caput do art. 2º da Lei nº 6.237/2025 para trocar o critério “a cada produtor rural inscrito no programa” por “a cada unidade produtiva em suínos, com inscrição estadual própria”. A matéria versa sobre programa municipal de incentivo à atividade agropecuária, claramente inserida no interesse local e na suplementação da legislação estadual e federal aplicável.

Nesse ponto, a proposição está em consonância com a competência municipal fixada na Constituição Federal, art. 30, I e II, e no art. 4º, I e II, da própria Lei Orgânica deste Município.

Além disso, trata-se de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para instituir e disciplinar programa que gera despesa pública e cuja execução se dará pela Administração, o que se coaduna com a Lei Orgânica Municipal ao atribuir ao Prefeito a iniciativa de proposições que criem ou alterem programas governamentais e despesas.

O novo critério de concessão do benefício (unidade produtiva com inscrição estadual própria) é objetivo, técnico e impessoal, vinculado a elemento já utilizado para fins fiscais e sanitários, o que atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*.

Embora a exposição de motivos registre que, no momento, apenas um produtor se enquadra na situação de possuir mais de uma unidade produtiva com inscrição

própria, o texto do projeto é geral e abstrato, aplicável a qualquer produtor que, no futuro, atenda aos requisitos, o que afasta a configuração de lei casuística ou personalizada.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a Lei nº 6.237/2025 já instituiu o programa com previsão de incentivos (horas-máquina e URMs) e condicionou sua concessão à disponibilidade orçamentária na **LOA**, bem como à existência de dotação específica. A alteração promovida pelo PL nº 3/2026 ajusta o critério de enquadramento dos beneficiários, mas não cria novo tipo de incentivo nem majora, em abstrato, os valores unitários estabelecidos pela lei original.

Nos termos da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16**, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária:

Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(destacamos)

As informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Agricultura registram expressamente que:

a) a propriedade em situação peculiar já foi considerada no cálculo de impacto elaborado quando da Lei nº 6.237/2025;

b) a medida tem caráter “meramente corretivo e interpretativo”, sem ampliação do número de incentivos ou dos valores previamente autorizados; e

c) a alteração não gera impacto financeiro adicional, permanecendo válidas as previsões orçamentárias vigentes.

Se esses dados forem verdadeiros e estiverem lastreados em planejamento e dotação suficientes na LOA e compatíveis com PPA e LDO, a alteração não representa aumento de despesa em relação ao nível de gasto já considerado quando da instituição do programa, mas apenas alinha o texto legal ao critério que, de fato, foi adotado na estimativa inicial. A exigência da LRF fica atendida com a declaração formal do Secretário responsável,

que integra o processo legislativo e permite o controle pelo Legislativo, pelo controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Do ponto de vista material, não há renúncia de receita nem concessão de benefício tributário, de modo que não se aplica o **art. 14 da LRF**. O programa em discussão é de natureza subvencional (incentivo financeiro e apoio via horas-máquina), com despesas já condicionadas à disponibilidade orçamentária. Ainda assim, permanece vigente o limite estabelecido pelo próprio **art. 4º** da Lei nº 6.237/2025, que condiciona os subsídios à dotação na LOA e autoriza a limitação dos pagamentos conforme os recursos disponíveis, o que confere margem de gestão ao Executivo para não extrapolar as autorizações orçamentárias.

Sob o ângulo da igualdade e da vedação a privilégios indevidos, ao adotar a unidade produtiva com inscrição estadual própria como sujeito do benefício, o projeto trata de modo isonômico empreendimentos que possuem estruturas distintas, obrigações sanitárias próprias e, por consequência, custos de adequação individualizados. A vinculação do incentivo à unidade produtiva onde efetivamente se implementam as medidas de biosseguridade reforça a racionalidade do gasto público e o nexo entre o benefício e o interesse público perseguido.

Apenas para aperfeiçoamento técnico, é possível sugerir ao Legislativo que avalie, em emenda, a inclusão expressa da exigência de que a unidade produtiva esteja localizada no território do Município de Três Passos, o que já decorre da sistemática da lei, mas ficaria ainda mais claro no texto. Outra melhoria seria consignar, no próprio **art. 2º**, a remissão às exigências de comprovação sanitária previstas no **art. 3º**, reforçando que cada unidade produtiva deve demonstrar a adequação em biosseguridade para fazer jus ao incentivo financeiro.

Tais ajustes, contudo, não são condição para a validade jurídica do projeto, mas apenas incrementos de segurança jurídica e clareza normativa.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3, de 2026, é constitucional, observa a competência municipal, respeita os princípios da administração pública e está compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que mantida a efetiva suficiência de dotação orçamentária já prevista para o programa.

A Câmara Municipal pode aprovar o projeto, sendo apenas recomendável, por técnica legislativa, considerar emenda que explicita a localização da unidade produtiva no



território do Município e reforce a vinculação do benefício às exigências de biosseguridade previstas na lei original.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM